



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181787 - SC (2026/0062717-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : PEDRO SECUNDINO PEREGO
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 182, 83 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, referentes aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. Fundamento relevante. A defesa sustenta inexistência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão, requerendo o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração idônea da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por meio de precedentes contemporâneos capazes de evidenciar desarmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.
7. Não houve demonstração da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ mediante indicação de precedentes contemporâneos do STJ que evidenciassem divergência jurisprudencial, permanecendo hígido o óbice aplicado.

8. Mantém-se a decisão agravada, porquanto os pontos levantados foram previamente analisados e não se constatou desacerto ou superação dos fundamentos de inadmissão (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes com ordem específica para uso na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181787 - SC (2026/0062717-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : PEDRO SECUNDINO PEREGO
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 182, 83 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, referentes aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. Fundamento relevante. A defesa sustenta inexistência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão, requerendo o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração idônea da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por meio de precedentes contemporâneos capazes de evidenciar desarmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.

7. Não houve demonstração da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ mediante indicação de precedentes contemporâneos do STJ que evidenciassem divergência jurisprudencial, permanecendo hígido o óbice aplicado.

8. Mantém-se a decisão agravada, porquanto os pontos levantados foram previamente analisados e não se constatou desacerto ou superação dos fundamentos de inadmissão (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes com ordem específica para uso na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO SECUNDINO PEREGO, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, disposto às fls. 106/107.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior, bem como aduz que impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme às fls. 112/115.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne concreta e especificamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando os motivos do eventual desacerto do julgado contestado. A propósito: AgRg no AREsp 2778445 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 28/04/2025.

Isso porque o recorrente “não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ” (AREsp 2714789 / BA, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 17/02/2025).

Desta feita, a ausência de impugnação específica da decisão que inadmite o recurso especial, em afronta ao princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Na modalidade do recurso previsto no art. 1.042 do CPC, "é inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes". Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A decisão que não admitiu o recurso especial assentou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. No respectivo agravo, contudo, a parte limitou-se a arguir, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem, no entanto, demonstrar a existência de julgado atualizado que amparasse sua pretensão meritória. 3. Esta Corte Superior pacificou entendimento de que a ausência de efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2172127 SP 2022/0222637-8, Relator.: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062717-3

AgRg no
AREsp 3.181.787 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80006918920258240022

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO SECUNDINO PEREGO
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SECUNDINO PEREGO
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155;141<<1471@

2026/0062717-3 - AREsp 3181787 Petição : 2026/0027529-7 (AgRg)